

OBSERVAÇÃO PRÉVIA:

PROPOSTAS FEITAS PELAS EMPRESAS E ACEITAS ESTÃO EM PRETO.

PROPOSTAS FEITAS PELAS EMPRESAS E RECUSADAS ESTÃO COM MARCAÇÃO ASSIM: **ASSIM**.

PROPOSTAS DA CONVENÇÃO COLETIVA PASSADA MANTIDAS PELO SJSP ESTÃO EM **VERMELHO**.

PROPOSTAS DO SJSP MANTIDAS ESTARÃO EM VERMELHO COM SUBLINHADO.

CONTRAPROPOSTA JORNALISTAS PARA

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO SERTESP/JORNALISTAS 2017/2018

CLÁUSULA 1ª – VIGÊNCIA E DATA-BASE - OK

As partes fixam a vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho para o período de 01 de dezembro de 2017 a 30 de novembro de 2018 e a data-base da categoria em 1º de dezembro.

CLÁUSULA 2ª – DA ABRANGÊNCIA - OK

A presente Convenção Coletiva de Trabalho abrange a categoria dos Jornalistas Profissionais contratados pelas empresas de Rádio e Televisão do Estado de São Paulo, com abrangência territorial no Estado de São Paulo.

CLÁUSULA 3ª - SALÁRIO NORMATIVO (PISO SALARIAL) (CORREÇÃO DE 4,5%)

Ficam estabelecidos os seguintes pisos salariais para os jornalistas profissionais, para 5 horas de trabalho:

Capital.....	R\$ 2.441,36	<u>R\$ 2.489,00</u>
Município com mais de 80.000 habitantes.....	R\$ 1.586,89	<u>R\$ 1.617,86</u>
Município com menos de 80.000 habitantes....	R\$ 1.527,59	<u>R\$ 1.557,41</u>

CLÁUSULA 4ª - ATRASO NO PAGAMENTO DE SALÁRIOS - OK

No caso de atraso no pagamento do salário, ficam os empregadores obrigados ao pagamento da multa diária correspondente a 1/90 (um noventa avos) do salário nominal, revertida em favor do trabalhador.

CLÁUSULA 5ª - MAJORAÇÃO SALARIAL (CORREÇÃO DE 4,5%)

A partir de 1º de dezembro de 2017, os salários dos empregados abrangidos pela presente Convenção Coletiva de Trabalho, admitidos até 30/11/2016, serão reajustados com o percentual de 4,5% (quatro e meio por cento), a serem aplicados sobre os salários de 01 de dezembro de 2016, como resultado da livre negociação

para recomposição salarial do período de 1º de dezembro de 2016 a 30 de novembro de 2017.

§ 1º Os empregados admitidos após a data-base de 1º de dezembro de 2016, nas empresas que não possuam plano de cargos e salários e paradigmas, terão seus salários reajustados de conformidade com a tabela abaixo:

Mês/ano – admissão	Índice
Dezembro/2016	1,0250
Janeiro/2017	1,0229
Fevereiro/2017	1,0208
Março/2017	1,0188
Abril/2017	1,0167
Maió/2017	1,0146
Junho/2017	1,0125
Julho/2017	1,0104
Agosto/2017	1,0083
Setembro/2017	1,0063
Outubro/2017	1,0042
Novembro/2017	1,0021

§ 2º No reajuste acima serão compensadas as antecipações salariais concedidas, sendo vedada a compensação de aumentos decorrentes de promoção, equiparação salarial, término de aprendizagem, transferência de cargo, função ou estabelecimento, comissionamento e os que tiverem natureza de aumento real.

§ 3º Para as empresas que possuam quadro de carreira o percentual fixado na cláusula 5ª será aplicado na integralidade.

CLÁUSULA 6ª - PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS (CLÁUSULA EM ABERTO)

As diferenças salariais retroativas decorrentes da aplicação do índice de reajuste salarial, 13º salário e da correção dos salários normativos estabelecidos neste instrumento poderão ser pagas em até parcelas iguais e consecutivas a partir da folha de pagamento de de 2018, para os empregados em atividade, sob a rubrica “Diferença Salarial Retroativa da CCT 2017/2018”, e para os demitidos nesse período o pagamento será efetuado no mês de de 2018 em Termo Complementar de Rescisão de Contrato de Trabalho.

CLÁUSULA 7ª - PAGAMENTO DE ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO (MANTÉM ORIGINAL)

A cada período de 5 (cinco) anos de efetivo trabalho na mesma empresa será assegurado ao trabalhador um acréscimo em seu salário, de forma não cumulativa, que será de:

3% (três por cento) para o primeiro quinquênio;

6% (seis por cento) para o segundo quinquênio;

9% (nove por cento) para o terceiro quinquênio;

12% (doze por cento) para o quarto quinquênio; sendo este o limite máximo de concessão do adicional por tempo de serviço.

§ 1º O pagamento deste adicional será imediato à data em que for completado cada período ininterrupto de 5 (cinco) anos de efetivo trabalho na mesma empresa.

§ 2º Ficam ressalvadas as condições mais benéficas já existentes, ou praticadas anteriormente a 30/11/2017.

~~§ 3º Aos 01 de dezembro de 2018 os percentuais já adquiridos por força desta cláusula ficarão estabilizados (congelados) e a presente cláusula não produzirá mais efeitos.~~

CLÁUSULA 8ª - AUTORIZAÇÃO PARA DESCONTO EM FOLHA (MANTÉM CLÁUSULA ORIGINAL)

Fica permitido as empresas abrangidas por esta Convenção Coletiva de Trabalho, quando oferecida a contraprestação, o desconto em folha de pagamento de seguro de vida em grupo, transporte, planos médico-odontológicos com participação dos empregados nos custos, alimentação, convênios, convênio com supermercados, medicamentos, convênios com assistência médica e clubes ou agremiações, **quando expressamente autorizado pelo empregado.**

CLÁUSULA 9ª - DAS HORAS EXTRAS - OK

As horas extraordinárias serão remuneradas com os seguintes acréscimos em relação à hora normal:

a) 75% (setenta e cinco por cento) para a primeira hora extraordinária contratada;

b) 100% (cem por cento) para a segunda hora extraordinária contratada;

c) 55% (cinquenta e cinco por cento) para as demais horas extraordinárias;

d) 100% para o trabalho realizado em dias de folgas e feriados.

CLÁUSULA 10 – CONTROLE DE JORNADA E REGULAMENTAÇÃO DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA

DA ABRANGÊNCIA E DA JORNADA DE TRABALHO – OK (com parágrafo único)

A presente cláusula aplica-se aos empregados jornalistas da empresa contratados para uma jornada de cinco horas diárias, acrescidas de até duas horas extras contratadas diárias, na forma estabelecida no artigo 304 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), totalizando o importe de até sete horas diárias contratadas, que integram a jornada mensal para todos os fins e efeitos de direito, perfazendo a jornada de até 42 (quarenta e duas) horas semanais, com um dia de descanso remunerado obrigatório, conforme determina o artigo 307 da CLT.

Parágrafo único. Fica vedada a implementação de banco de horas por acordo individual, seja mensal ou semestral, para os jornalistas.

CONTROLE DE HORÁRIO E JORNADA - OK

§ 1º A Empresa controlará o horário de trabalho dos jornalistas mediante apontamento de controle das horas trabalhadas, na forma estabelecida em lei e pelo Ministério do Trabalho.

§ 2º A empresa fornecerá, mensalmente, uma cópia do apontamento de controle das horas trabalhadas, com o respectivo saldo referente ao período apurado, acompanhado do espelho de ponto do mês.

§ 3º Tais demonstrativos de horas, bem como o espelho de ponto, serão distribuídos pela empresa até 3 (três) dias após o seu fechamento, tendo o empregado três dias úteis para analisá-los e devolvê-los ao Departamento de Pessoal devidamente assinado, ou com eventuais discordâncias apontadas para correção.

DA ESCALA MENSAL DE PLANTÃO (MANTÉM A CLÁUSULA ORIGINAL)

Ao final de cada mês, as empresas deverão afixar a escala mensal de plantões dos jornalistas do mês seguinte em lugar visível para conhecimento dos mesmos.

Parágrafo único. A escala mensal de plantões será elaborada de forma a não interferir em suas atividades extra empresa.

DA SISTEMÁTICA DE COMPENSAÇÃO DE HORAS (MANTÉM A CLÁUSULA ORIGINAL, com uma modificação no feriado prolongado)

Para atendimento das necessidades da empresa, fica instituída a compensação das horas excedentes à **sétima diária jornada diária contratada**, com aquelas não prestadas, ou prestadas a menor em outros dias, quando por iniciativa e interesse do jornalista e da Empresa.

§ 1º A apuração do saldo de horas será efetuada no fechamento dos cartões de ponto de cada mês (apuração mensal).

§ 2º Na falta ao trabalho a pedido do profissional, o mesmo deverá repor as horas negativas até o final do período de apuração do cartão de ponto seguinte.

§ 3º Até o limite de 21 horas, apuradas conforme o parágrafo primeiro, poderão ser compensadas em folgas a serem concedidas no período de apuração seguinte. ~~A jornada de trabalho poderá ser compensada em folgas a serem concedidas no período de até 180 dias da realização da jornada.~~ Havendo horas a crédito ao final do período subsequente, a empresa fica obrigada a pagar a totalidade das horas credoras com o adicional de 55% (cinquenta e cinco por cento) acompanhado da folha do mês.

§ 4º As folgas compensatórias serão estabelecidas em comum acordo entre as partes, devendo o empregado comunicar à sua chefia, por escrito, a data da opção.

§ 5º Todas e quaisquer horas excedentes que ultrapassarem o limite de 21 horas mensais ~~até 180 dias da realização da jornada,~~ serão pagas com o adicional de 55%, (cinquenta e cinco por cento) juntamente com o salário do mês da apuração.

§ 6º Caso haja a rescisão contratual por qualquer uma das partes, fica estabelecido que eventual saldo credor será pago, com adicional de 55%, juntamente com o termo de rescisão contratual.

§ 7º Mediante comum acordo entre a chefia e os jornalistas, fica estabelecida a compensação das horas extras provenientes de escala de plantão em feriados / pontes com fins de semanas (fim de semana prolongado de quatro dias seguidos), com outros feriados / pontes com fins de semanas, e não se encontrarão inseridas no limite de 21 horas, disposto no parágrafo terceiro desta cláusula.

DA JORNADA DE TRABALHO E DO TRABALHO AOS DOMINGOS

Para atendimento das exigências técnicas oriundas do interesse público que incide sobre a atividade jornalística, tendo em vista que a Empresa necessita do trabalho de parte do efetivo aos finais de semana (sábado e domingo), resolvem as partes, com base na Lei nº 605/49, regulamentado pelo Decreto nº 27.048/49 e, ainda, em observância ao artigo 307 da CLT, que o dia de descanso obrigatório será o domingo e, quando necessário para atender a sistemática abaixo definida, o sábado.

§ 1º Fica estabelecido que a cada trabalho em final de semana completo (sábado e domingo), os jornalistas folgarão, a título de compensação pelo domingo trabalhado, três finais de semana completos (sábado e domingo) imediatamente subsequentes (ou seja, três sábados de folga para compensação do domingo trabalhado, sábados estes que, seguidos dos respectivos domingos de descanso normal, somam três finais de semana completos), repetindo-se este ciclo sucessivamente.

~~Os jornalistas trabalharão um final de semana completo (sábado e domingo) e folgarão no final de semana imediatamente consecutivo, repetindo-se o ciclo novamente, salvo condições mais favoráveis estabelecidas de comum acordo entre empregado e empregador, caso em que a empresa poderá, a seu critério, conceder dois dias de folga para cada domingo trabalhado quando as atividades das equipes e seu dimensionamento assim permitir.~~

§ 2º Na impossibilidade de o jornalista efetuar o descanso nos dias previstos para folgas conjugadas ao descanso semanal obrigatório, tal trabalho será computado com adicional de 100%.

§ 3º Os trabalhos em dias de feriados oficiais e no dia normal do descanso semanal remunerado, quando não compensados, serão remunerados com horas extras à razão de 100%.

§ 4º Havendo interesse do empregado em trocar seu dia de trabalho por outro que esteja de folga, tal ocorrência deverá ser formalizada por escrito e acompanhada da expressa anuência do superior imediato. Tal permuta não resultará em obrigatoriedade de pagamento de 100% por parte da Empresa ou no desconto do salário do empregado a título de "ausência ao trabalho". A referida solicitação deverá ser efetuada com antecedência da data pretendida para a folga, ou a qualquer momento, em caráter excepcional.

§ 5º Quando a atividade do jornalista for desempenhada habitualmente aos domingos, prevalecerá o entendimento da Portaria nº 417, de 10/06/66, artigo 2.º, letra b, do MTE.

DA FLEXIBILIZAÇÃO DA JORNADA E DA INTRAJORNADA

Para atendimento das necessidades do jornalista ou da empresa, o horário de entrada do jornalista poderá ser flexibilizado em uma hora para mais ou para menos com relação ao horário habitual. O intervalo intrajornada poderá, ~~a critério da empresa~~ ser de, no mínimo, 30 minutos para jornadas acima de seis horas diárias, dependendo da realização de Acordo Coletivo de Trabalho.

Parágrafo 1º - Se a empresa tiver interesse, deverá entrar em contato com o Sindicato Profissional, que, até um mês da data do recebimento do ofício, deverá realizar assembleia de jornalistas da empresa para verificar seu interesse e realizar a negociação.

Parágrafo 2º - Caso o interesse venha da categoria profissional, o Sindicato Profissional deverá enviar à empresa carta aprovada em assembleia dos jornalistas da empresa, solicitando a abertura de negociações em até um mês a partir do recebimento da comunicação pela empresa.

CLÁUSULA 11 - ABONO - FUNDAÇÕES, ASSOCIAÇÕES SEM FINS LUCRATIVOS E ENTIDADES PÚBLICAS (CORREÇÃO DE 4,5% - PARÁGRAFO 4º OK)

As entidades de direito privado constituídas pela destinação de um patrimônio para a execução de determinados fins de natureza altruística, sem fins lucrativos, classificadas como Fundações ou Associações e as entidades públicas pagarão, a título de Abono, que não se incorporará aos salários, aos seus empregados, abrangidos pelo presente instrumento, que estiverem em atividade no mês de dezembro de 2017, incluído o Aviso Prévio Indenizado, o resultado da aplicação do percentual abaixo, sobre os salários de até 7 (sete) horas, já reajustados conforme

Cláusula 5ª, com limitadores diferenciados, de acordo com o total de empregados jornalistas de cada empresa, da seguinte forma:

Número de empregados	abono	Limite máximo
1 até 25	30%	R\$ 1.299,70 <u>R\$ 1.325,06</u>
Acima de 25	33%	R\$ 2.429,25 <u>R\$ 2.476,65</u>

§ 1º O pagamento deverá ocorrer em parcela única até a folha de pagamento do mês de de 2018.

§ 2º Para os empregados que percebam salários acima dos indicados na última coluna, de conformidade com o número de empregados de sua entidade, fica assegurado o valor limite máximo para o Abono.

§ 3º Os empregados das entidades mencionadas no caput, abrangidos por esta Convenção Coletiva, admitidos no período de 01 de dezembro de 2016 a 30 de novembro de 2017, que estivessem em atividade no mês de dezembro de 2017, receberão o Abono na razão de 1/12 (um doze avos) por mês trabalhado, considerando-se a fração igual ou superior a 15 dias como um mês completo.

§ 4º As entidades de direito privado constituídas pela destinação de um patrimônio para a execução de determinados fins de natureza altruística, cultural e/ou educativa, sem fins lucrativos, classificadas como Fundações ou Associações, e as entidades públicas, são excluídas da obrigação do pagamento do PPR e/ou do PLR.

CLÁUSULA 12 - PREENCHIMENTO DE FORMULÁRIOS PARA A PREVIDÊNCIA SOCIAL - OK

As empresas preencherão os documentos solicitados pelo INSS, dentro dos seguintes prazos máximos:

- a) para fins de obtenção de auxílio-doença, 5 (cinco) dias, a partir do 16º dia de afastamento;
- b) para fins de aposentadoria, 10 (dez) dias úteis; e
- c) para fins de aposentadoria especial, 15 (quinze) dias úteis.

CLÁUSULA 13 - NÃO INCORPORAÇÃO DE BENEFÍCIOS E CONCESSÕES - OK

Fica desde já acordado que todo e qualquer benefício e/ou concessão estabelecido nesta Convenção Coletiva de Trabalho, que não estejam previstos na legislação existente ou que excedam os limites nela estabelecidos, não se incorporarão aos salários e ou aos contratos de trabalho para qualquer fim.

CLÁUSULA 14 - ADICIONAL NOTURNO - OK

As empresas se obrigam ao pagamento do adicional noturno para todos os seus jornalistas empregados que exerçam trabalho das 22h00 às 5h00, a razão de 25% (vinte e cinco por cento) de acréscimo sobre a hora diurna.

CLÁUSULA 15 - PARTICIPAÇÃO NOS RESULTADOS - (CORREÇÃO DE 4,5% - PARÁGRAFO 8º OK)

Em cumprimento ao disposto na Lei nº 10.101/2000 e na conformidade do permissivo estatuído no inciso XV do Art. 611-A da Lei nº 13.47/2017, objetivando o incremento da produtividade e da qualidade dos serviços, convencionam as partes em adotar programa de participação nos resultados garantindo-se aos empregados Jornalistas ativos até 01/12/2017, o resultado da aplicação dos percentuais abaixo, utilizando o salário-base, já reajustado conforme cláusula 5ª, somente como parâmetro de cálculo.

§ 1º A participação nos resultados será paga com os percentuais referenciados abaixo discriminados:

> Empresas com 1 a 25 empregados jornalistas – PPR de 30% (trinta por cento) do salário, já reajustado conforme cláusula 5ª, de até 7 (sete) horas, limitado ao valor máximo de ~~R\$ 1.299,70 (mil duzentos e noventa e nove reais e setenta centavos)~~ R\$ 1.325,06 (mil, trezentos e vinte e cinco reais e seis centavos);

> Empresas com 26 a 45 empregados jornalistas – PPR de 34% (trinta e quatro por cento) do salário, já reajustado conforme cláusula 5ª, de até 7 (sete) horas, limitado ao valor máximo de ~~R\$ 2.121,75 (dois mil, cento e vinte e um reais e setenta e cinco centavos)~~; R\$ 2.163,15 (dois mil, cento e sessenta e três reais e quinze centavos).

>Empresas com 46 a 85 empregados jornalistas – PPR de 36% (trinta e seis por cento) do salário, já reajustado conforme cláusula 5ª, de até 7 (sete) horas, limitado ao valor máximo de ~~R\$ 2.429,25 (dois mil quatrocentos e vinte e nove reais e vinte e cinco centavos)~~; R\$ 2.476,65 (dois mil, quatrocentos e setenta e seis reais e sessenta e cinco centavos)

>Empresas com mais de 85 empregados jornalistas – PPR de 45% (quarenta e cinco por cento) do salário, já reajustado conforme cláusula 5ª, de até 7 (sete) horas, limitado ao valor máximo de ~~R\$ 8.011,40 (oito mil e onze reais e quarenta centavos)~~. R\$ 8.167,72 (oito mil, cento e sessenta e sete reais e setenta e dois centavos).

§ 2º Do pagamento:

As empresas que ainda não possuem programa de participação nos lucros ou resultados farão o pagamento desta verba em parcela única até o quinto dia útil do mês de de 2018; e para aquelas que já possuem programa de participação nos lucros e/ou resultados o pagamento desta verba será realizado em parcela única respeitando o critério da semestralidade até o final do mês de de 2018.

§ 3º A participação nos resultados poderá ser paga proporcionalmente aos empregados admitidos após 01.12.2017, à razão de 1/12 por mês ou fração superior a 15 dias trabalhados. O empregado dispensado no período de 01.12.2016 a 30.11.2017 terá direito ao recebimento proporcional da mesma à razão de 1/12 por mês ou fração superior a 15 dias trabalhados durante o referido período.

§ 4º Os valores referentes a participação nos resultados acima especificados serão calculados com base na assiduidade do empregado; meta estabelecida em função de estudos prévios promovidos pelas partes, sendo a assiduidade item diretamente relacionado à produtividade e qualidade na radiodifusão, que as partes fixam seu entendimento como meta:

Assiduidade do empregado: Para fazer jus ao pagamento previsto no caput o empregado deverá exercer sua atividade com qualidade, produtividade e regularidade, não podendo se ausentar do serviço, sem justificativa, mais do que 10 (dez) dias no período aquisitivo, considerando-se como tal o período de 01/12/2016 a 30/11/2017. Ficam ressalvadas as exceções previstas em lei, neste instrumento coletivo de trabalho e/ou em acordo firmado diretamente com o empregador.

§ 5º Preservando-se as condições mais favoráveis já existentes, os pagamentos efetuados de acordo com o caput serão acrescidos de valores relativos aos programas de participação nos lucros e/ou resultados implementados nas empresas, impossibilitando a compensação destes valores e ratificando seus atos e práticas desde a sua implementação. Os instrumentos existentes serão enviados ao sindicato dos jornalistas.

§ 6º O pagamento previsto neste instrumento não constituirá base de incidência de nenhum encargo trabalhista ou previdenciário por ser desvinculada da remuneração, não se lhe aplicando o princípio da habitualidade, sendo, porém, tributado para efeito de imposto de renda, conforme legislação em vigor.

§ 7º Ficam desobrigadas do cumprimento desta cláusula as entidades sem fins lucrativos que preencham cumulativamente os requisitos previstos no inciso II do § 3º da Lei nº 10.101/2000, assim como as empresas estatais considerando-se a definição da própria lei, na forma do seu artigo 5º.

§ 8º As empresas obrigadas ao cumprimento desta cláusula são excluídas da obrigação do pagamento do abono a que se refere a cláusula onze, acima.

CLÁUSULA 16 – ALIMENTAÇÃO/ REFEIÇÃO

Ao jornalista empregado, que realiza jornada superior a 4 (quatro) horas, será fornecido, mensalmente, vale-refeição ou, vale-alimentação ou, cesta básica, em quantidade suficiente a contemplar todos os dias trabalhados durante o mês, dentro dos critérios legais, e nas condições abaixo:

§ 1º - Do Vale-refeição/Vale-alimentação

I) O valor do vale-refeição será de R\$ 16,62 para as empresas do interior e R\$ 18,29 para as empresas da Capital, por dia trabalhado.

II) O valor do vale-alimentação será equivalente ao do vale-refeição.

§ 2º - Da Cesta básica - As empresas que fornecem o benefício da cesta básica e que optarem pela sua continuidade deverão fornecê-la em valores equivalentes com o valor previsto no item I do § 1º desta cláusula, exceto nas hipóteses em que a empresa forneça cumulativamente outro dos benefícios previstos nesta cláusula, desde que um deles, respeite integralmente os valores constantes no item I do §1º desta cláusula.

§ 3º - Da Refeição no Local de Trabalho - As empresas que fornecem refeição no local de trabalho ou concedem benefício similar, ficam desobrigadas do fornecimento do vale-refeição ou vale-alimentação ou cesta básica.

§ 4º - O benefício de que trata esta cláusula não terá natureza salarial, nem se incorporará à remuneração do empregado para quaisquer efeitos.

§ 5º – ~~Recomenda-se, quando~~ Quando dos afastamentos por motivos de saúde e períodos de férias, ~~que seja~~ será mantido o benefício.

§ 6º – O vale-refeição, ou vale-alimentação, ou cesta básica, será único, mesmo que o trabalhador mantenha mais de um contrato de trabalho com o empregador, e desde que tais contratos sejam cumpridos na mesma jornada de trabalho.

§ 7º – Ficam ressalvadas as condições mais favoráveis pré-existentes.

§ 8º – O benefício descrito nesta cláusula terá vigência a partir da data da assinatura do presente instrumento.

CLÁUSULA 17 - VALE TRANSPORTE - OK

No atendimento às disposições da Lei nº 7.418 de 16.12.85, com a redação dada pela Lei nº 7.619 de 30/09/87, regulamentada pelo Decreto nº 95.247 de 16/11/87, as empresas representadas pelo Sindicato Patronal acordante poderão, a seu critério, creditar o valor correspondente através da folha de pagamento ou em dinheiro. Na superveniência de aumentos de tarifas após o pagamento, as empresas efetivarão a competente complementação no prazo de até 5 (cinco) dias úteis. A importância paga sob esse título não tem caráter remuneratório ou salarial.

CLÁUSULA 18 - AUXÍLIO DOENÇA / AUXÍLIO – ACIDENTE - OK

As empresas complementarão, a partir do 16º (décimo sexto) dia até o 90º (nonagésimo) dia de afastamento o salário nominal, acrescido das horas extras contratuais, se for o caso, dos empregados afastados por auxílio-doença.

§1º Os empregados com mais de 90 (noventa) dias de serviços prestados à empresa, sem período de carência para auxílio-doença junto ao INSS, terão o seu salário pago pela empresa até o 90º (nonagésimo) dia do afastamento.

§2º O pagamento previsto nesta cláusula deverá ocorrer junto com o pagamento mensal dos demais empregados.

CLÁUSULA 19 - REEMBOLSO FUNERAL (CORREÇÃO DE 4,5%)

No caso de falecimento do empregado, a empresa reembolsará as despesas com o funeral no valor de até ~~R\$ 3.138,85~~ R\$ 3.200,10 e, no caso morte decorrente de acidente do trabalho no valor de até R\$ 6.277,81 (~~R\$ 6.400,31~~), mediante o fornecimento de documentação comprobatória da despesa, aos dependentes habilitados junto à Previdência Social, ou a quem comprove ter efetivado as despesas e até o seu limite. ~~Os valores acima terão vigência a partir da data de assinatura deste instrumento. (já está no parágrafo 2º)~~

§ 1º O previsto no caput desta cláusula não é aplicável às empresas que mantenham benefício/seguro que inclua o ressarcimento ou a cobertura das despesas com o funeral de seus empregados.

§ 2º Os valores referidos nesta cláusula terão vigência a partir da data da assinatura do presente instrumento.

CLÁUSULA 20 - ESTABILIDADE PARA GESTANTE

Ficam garantidos o emprego e salário à empregada gestante pelo período de 30 (trinta) dias após o término do afastamento legal.

~~Parágrafo único: É autorizada a conversão da estabilidade prevista nesta cláusula por indenização proporcional ao salário vigente à época.~~

CLÁUSULA 21 – CRECHE (CORREÇÃO DE 4,5%)

Nas empresas em que trabalhem pelo menos 20 mulheres com mais de 16 (dezesesseis) anos de idade, será providenciada a instalação de creche em suas dependências ou celebração de convênio com creches autorizadas pelos órgãos públicos, objetivando atender aos filhos das empregadas até que atinjam a idade de 6 (seis) anos.

§ 1º As empresas que não mantêm creches em suas dependências, ou convênio, reembolsarão as despesas de creches efetuadas por suas empregadas, a partir do término do licenciamento compulsório até o valor de ~~R\$ 362,74~~ R\$ 369,83, nos termos da Portaria nº 670/97 de 20.08.97, do Ministério do Trabalho. ~~O valor acima terá vigência a partir da data de assinatura do presente instrumento.~~

§ 2º O valor do reembolso da creche não integrará a remuneração para quaisquer efeitos legais, ainda que as empresas venham a adotar condição mais favorável ao estipulado nesta cláusula.

§ 3º Serão igualmente beneficiados os jornalistas de sexo masculino solteiros, viúvos, desquitados, separados judicialmente ou divorciados que tenham comprovadamente a guarda dos filhos.

§ 4º O reembolso só será concedido mediante apresentação, à empresa, do documento original que a justifique.

CLÁUSULA 22 - SEGURO DE VIDA – OK

O empregador realizará um seguro de vida para seus empregados com a finalidade de cobrir riscos de viagens, independentemente do seguro de acidentes do trabalho. A partir da data de assinatura desta Convenção, este seguro não poderá ser inferior a R\$ 26.738,15.

Parágrafo único. As empresas que não mantenham plano de seguro de vida em grupo, gratuito ou subsidiado, pagarão de uma única vez ao Jornalista, a título de indenização por invalidez permanente, decorrente de acidente de trabalho ou doença profissional, o valor correspondente a 2 (dois) salários nominais do jornalista.

CLÁUSULA 23 - TRANSPORTE NOTURNO - OK

As empresas fornecerão condução aos jornalistas quando a jornada de trabalho termine após as 24:00 horas ou tenha início antes das 05:30 horas, quando não houver possibilidade de transporte urbano. Ficam as Empresas desobrigadas do fornecimento do Vale-transporte para os jornalistas beneficiados por essa cláusula.

Parágrafo único. Recomenda-se que as empresas façam adequação do transporte fornecido aos seus empregados a fim de que não haja itinerários díspares.

CLÁUSULA 24 - DIÁRIA DE VIAGEM (MANTÉM A CLÁUSULA)

Aos jornalistas em viagem de serviço, quando tiverem que pernoitar fora de sua sede, as empresas ~~terão de poderão optar entre:~~

- a. Pagar um salário-base dia considerada a jornada de cinco horas acrescida de duas horas extras contratuais, conforme o acordo individual de prorrogação de jornada, a cada dia de permanência, além do salário nominal, a título de compensação pelas horas extras porventura trabalhadas nessa condição.

~~b. Remunerar as horas extras efetivamente trabalhadas.~~

§1º Esta cláusula será aplicável a partir da data de assinatura do presente instrumento.

§2º O numerário necessário para cobrir as despesas de viagens em valores compatíveis com as necessidades de permanência fora da sede e segundo critérios estabelecidos pela empresa será adiantado ao empregado jornalista quando de sua saída em viagem, para posterior acerto de contas.

CLÁUSULA 25 – VIAGEM (CORRESPONDENTE AO VALOR DOS RADIALISTAS)

As empresas pagarão refeições no valor de ~~R\$ 26,75~~ **R\$ 30,80**, quando os serviços forem realizados fora do município ou de sua sede, num raio superior a 100 Km (cem quilômetros), exceto Santos (no caso de empresas situadas na Capital). O valor acima terá vigência a partir da data de assinatura do presente instrumento.

§ 1º As empresas custearão as despesas de pernoite, quando necessário, para o qual se recomenda acomodações compatíveis com o número de leitos habitualmente utilizados, e em hotéis cadastrados na Embratur, quando existentes.

§ 2º Caso a empresa forneça vale-refeição ou título equivalente de valor inferior ao estabelecido no caput desta cláusula fará a complementação da diferença, nos casos específicos desta.

CLÁUSULA 26 - LICENÇA PARA EMPREGADA ADOTANTE

À (ao) empregada (o) que adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção de criança será concedida licença-maternidade nos termos da Lei 12.010/2009 e do Art. 392-A da CLT.

Parágrafo 1º A licença-maternidade só será concedida mediante a apresentação, a empresa, do termo judicial de guarda à adotante ou guardiã.

Parágrafo 2º A licença deverá ser efetivada pela empresa a partir da chegada da criança à residência da(o) jornalista.

CLÁUSULA 27 - ESTABILIDADE PROVISÓRIA PARA O EMPREGADO EM VIAS DE APOSENTADORIA (MANTÉM A CLÁUSULA)

Será concedida estabilidade provisória aos empregados que:

a) estiverem comprovadamente a um ano da aposentadoria por tempo de contribuição, aposentadoria especial, ou por idade, garantindo-se-lhes também o salário. Adquirido o direito sob qualquer das hipóteses aqui previstas, cessa a garantia.

b) estiverem comprovadamente a dois anos da aposentadoria por tempo de contribuição, aposentadoria especial, ou por idade, desde que contem com dez anos ou mais de prestação de serviços ininterruptos à empresa, garantindo igualmente o salário. Cessa a estabilidade provisória quando adquirido o direito ao benefício sob qualquer das hipóteses aqui previstas.

§ 1º Para fazer jus aos benefícios dos itens a) e b) desta cláusula, o empregado deverá comprovar mediante a apresentação de documento oficial expedido pela Previdência Social, nos primeiros 60 (sessenta) dias após completar o tempo de serviço necessário à obtenção do benefício.

§ 2º Ficam ressalvados os casos de dispensa por falta grave, por mútuo acordo na forma do Art. 484-A da CLT, ou rescisão contratual por pedido de demissão.

~~§ 3º É autorizada a conversão da estabilidade prevista nesta cláusula por indenização proporcional ao salário vigente à época.~~

CLÁUSULA 28 - AVISO PRÉVIO – OK (salvo dúvida)

Nos casos de rescisão do contrato de trabalho sem justa causa, o aviso prévio obedecerá aos seguintes critérios:

a) será comunicado pela empresa, por escrito e contra recibo, se o mesmo será trabalhado ou não;

b) o dia da dispensa, trabalhado ou não, será remunerado;

c) a redução de duas horas diárias, prevista no artigo 488 da CLT, será aplicada mediante acordo entre as partes, para o início ou o fim da jornada de trabalho **(exercida no ato de recebimento do aviso???)**. Da mesma forma, alternativamente, o empregado poderá optar por um dia livre por semana ou sete dias corridos durante o período, desde que combinado entre as partes;

d) ao empregado que, no curso do aviso prévio trabalhado, solicitar ao empregador, por escrito, a dispensa do mesmo, com concordância da empresa, fica assegurado o seu imediato desligamento do emprego e anotação da respectiva baixa em sua CTPS. Neste caso, a empresa está obrigada a pagar apenas os dias efetivamente trabalhados.

e) no ato do aviso prévio, recomenda-se as empresas que possuem convênio médico para os seus jornalistas, informá-los e esclarecê-los sobre a possibilidade de extensão do convênio médico empresarial nos termos da Lei nº 9.656/98.

CLÁUSULA 29 - CARTA AVISO DE DISPENSA, SUSPENSÃO OU ADVERTÊNCIA - OK

As empresas fornecerão comprovante, por escrito, contendo os motivos da despedida, aos jornalistas demitidos sob acusação de prática de falta grave, sob pena de presunção de despedida imotivada, devendo o comprovante ser assinado pelo empregado.

§ 1º – As empresas fornecerão, por escrito, os motivos originadores da suspensão ou advertência, devendo o empregado tomar ciência por escrito.

§ 2º - No caso de recusa do recebimento de qualquer dos comunicados acima, a ciência do empregado será suprida por duas testemunhas que participarão do ato.

CLÁUSULA 30 - ANOTAÇÃO NA CTPS - OK

As empresas registrarão na Carteira de Trabalho e Previdência Social do Jornalista a função e os cargos gratificados exercidos, com o salário respectivo nos termos do art. 11 do Decreto nº 83.284/79.

Parágrafo único. Acordam as partes que será permitida a atualização da Carteira de Trabalho através de uso de carimbo, etiqueta ou qualquer meio eletrônico de impressão.

CLÁUSULA 31 - COMISSÃO PARITÁRIA

Fica constituída comissão paritária integrada por representantes dos Sindicatos Profissional e Patronal para, em até 45 dias após a assinatura da CCT, se reunir com o objetivo de estabelecer calendário para analisar e/ou propor alternativas para a segurança dos Jornalistas relativamente à temática de violência, assédio moral e saúde do trabalhador.

Parágrafo 1º. Desde já, fica acertado entre as partes que estão remetidas para análise da Comissão as cláusulas 15 (adicional de penosidade), 44 (equipamento de segurança), 45 (risco de morte), 46 (ética profissional), 49 (assédio moral), 50 (proteção à vítima de assédio sexual) e 69 (saúde do trabalhador) da Pauta de Reivindicações para a CCT 2017-18 encaminhada pela categoria profissional.

Parágrafo 2º. As partes poderão apresentar, em comum acordo, temas para discussão relativos às condições de trabalho.

CLÁUSULA 32 - NOVAS TÉCNICAS E EQUIPAMENTOS - OK

A empresa deverá fornecer a seus jornalistas a oportunidade de adaptação às novas técnicas e equipamentos. O processo de adaptação constitui encargo da empresa, de sorte que as despesas com eventuais cursos e aprendizagem correrão por conta da empresa.

Parágrafo único. Na hipótese da adoção de tecnologia que possa implicar redução de pessoal, as empresas envidarão esforços para dar oportunidade de aproveitamento e readaptação do pessoal a ser deslocado, procurando possibilitar-lhes a absorção em outros cargos ou funções compatíveis.

CLÁUSULA 33 - APERFEIÇOAMENTO PROFISSIONAL - OK

Os cursos e demais atividades de aperfeiçoamento profissional são entendidos pelas partes que assinam esta Convenção, como uma oportunidade de desenvolvimento pessoal e profissional para o empregado. As empresas deverão, exclusivamente quando os cursos forem por elas determinados e/ou proporcionados, arcar com os custos pedagógicos e de infraestrutura decorrentes destas atividades.

§ 1º Não serão computados como horas extras os programas de desenvolvimento profissionais solicitados formalmente à EMPRESA pelos empregados Jornalistas que ocorram fora do horário de trabalho contratado, bem como, para aqueles concedidos para a totalidade dos empregados, que sejam inerentes a sua função e preenchidos os pré-requisitos da instituição de ensino. As horas despendidas em viagem em decorrência exclusiva de participação em atividades ligadas ao desenvolvimento pessoal e técnico-profissional, patrocinada pela EMPRESA ou por terceiros, não serão consideradas como jornada.

§ 2º O valor do custeio dos investimentos com programa de desenvolvimento técnico-profissional patrocinado pela Empresa não integrará a remuneração para quaisquer efeitos legais.

CLÁUSULA 34 - QUADRO DE AVISOS - OK

Admissão de quadro de avisos do Sindicato dos Trabalhadores em local acessível aos jornalistas, nas medidas de 0,60m x 0,90m, com vidro e chave, para fixação de matéria de interesse da categoria, desde que assinada pelo Presidente do Sindicato dos Jornalistas ou diretor autorizado, vedada a divulgação de material político-partidário ou ofensivo a quem quer que seja.

CLÁUSULA 35 - ABONO DE FALTAS ~~AO ESTUDANTE~~ - OK (apenas com reordenamento interno)

O empregado poderá deixar de comparecer ao serviço sem prejuízo do salário:

a) Até 3 (três) dias consecutivos, em caso de falecimento do cônjuge, ascendente, descendente, irmão ou pessoa que declarada em sua CTPS viva sob sua dependência econômica, devidamente comprovada com apresentação da Certidão de Óbito no prazo de 7 (sete) dias a contar do falecimento;

b) Até 3 (três) dias consecutivos, em virtude de casamento, devidamente comprovado com apresentação da respectiva Certidão no prazo de 7 (sete) dias a contar da data do fato;

c) Até 5 (cinco) dias consecutivos, em caso de nascimento de filho, de acordo com o artigo 10 das Disposições Transitórias da Constituição Federal, contados da data do parto, neles incluído o período previsto no inciso III do artigo 473 da CLT;

d) Até 1 (um) dia, em cada 12 (doze) meses de trabalho, em caso de doação voluntária de sangue, devidamente comprovada;

e) Até 2 (dois) dias consecutivos ou não, para fim de se alistar eleitor, nos termos da legislação respectiva devidamente comprovado;

f) No período que tiver que cumprir as exigências do Serviço Militar, referidas na letra "c" do artigo 65 da Lei n.º 4.375, de 17-8-64.

Parágrafo único. Serão abonadas as faltas do empregado estudante quando houver coincidência entre o horário de trabalho e o horário de exames escolares, desde que em estabelecimento de ensino oficial autorizado ou reconhecido, pré-avisado o empregador com no mínimo 72 (setenta e duas) horas de antecedência e comprovação posterior.

CLÁUSULA 36 - ATESTADOS MÉDICOS - OK

Reconhecimento pelas empresas de atestados médicos, odontológicos e de fisioterapia.

CLÁUSULA 37 - SUBSTITUIÇÃO PROVISÓRIA - OK

Enquanto perdurar a substituição que não tenha caráter meramente eventual, o jornalista que exercer a substituição fará jus à diferença entre o seu salário e o do(a) empregado(a) substituído(a), na proporção da duração da substituição, excluídas as vantagens pessoais.

Parágrafo único. Para fins do disposto nesta cláusula, considera-se de caráter não eventual a que perdurar por período igual ou superior a 30 (trinta) dias, inclusive por motivo de férias do substituído.

CLÁUSULA 38 – FÉRIAS

O empregado poderá optar pelo recebimento da 1ª (primeira) parcela do 13º salário até 72 (setenta e duas) horas após o recebimento do Aviso de Férias.

§ 1º O início das férias coletivas ou individuais não pode se dar no período em menos de dois dias antecedentes a feriados, dia de descanso semanal remunerado, ou dias já compensados.

§ 2º As férias poderão ser gozadas em até três períodos distintos, dentro do período temporal legal, mediante acordo entre o Empregado e o Empregador, sendo que não poderá haver gozo de período inferior a 10 (dez) dias de férias entre os dias 19 de dezembro e 5 de janeiro. O período reduzido de férias não poderá ser usado para estruturar a escala de trabalho de final de ano.

~~§ 2º Cabe ao empregador determinar o período em que o jornalista poderá usufruir suas férias, procurando atender, quando possível, as solicitações/programações do empregado.~~

CLÁUSULA 39 – SINDICALIZAÇÃO – OK (com adequação da data)

As empresas quando solicitadas colocarão à disposição do Sindicato dos Trabalhadores local para realização de campanha de sindicalização, por dois dias no

ano de 2018, no período entre 01/xx/2018 a 30/11/2018, no horário das 10:00 horas as 18:00 horas, vedada a divulgação político-partidária e/ou ofensiva a quem quer que seja e nas condições previamente acordadas.

Parágrafo único. A solicitação deverá ser por escrito com antecedência de 10 dias da data pretendida, indicando nominalmente 2 (dois) associados do Sindicato para a realização da campanha.

CLÁUSULA 40 - CONTRIBUIÇÕES AO SJSP

1- Contribuição Sindical

As empresas encaminharão a entidade profissional cópia das guias de contribuição sindical, ou outra que venha ser instituída em seu lugar, com a relação nominal dos profissionais que sofreram desconto, desde que haja autorização na forma da Lei 13.467/2017 ~~que a autorizaram expressa e individualmente~~, no prazo máximo de 30 dias após o desconto.

2- Contribuição Assistencial

Desde que haja autorização na forma da Lei 13.467/2017 ~~expressa e individual do trabalhador~~, as empresas descontarão mensalmente, em favor do Sindicato dos Jornalistas, a título de contribuição assistencial, os valores conforme abaixo:

a) R\$ 26,00 (vinte e seis reais) do salário do profissional não sócio do Sindicato que trabalha na capital, e

b) R\$ 13,00 (treze reais) do salário do profissional não sócio do Sindicato que trabalha no interior.

§ 1º Para efetivação dos descontos da contribuição pela empresa, o Sindicato dos Jornalistas providenciará o envio até o dia 20 do mês de competência, o "Boleto Bancário" a ser preenchido pela Empresa.

§ 2º Os valores descontados conforme "caput" desta cláusula serão repassados ao Sindicato conforme instruções contidas nos "Boletos Bancários".

§ 3º O não recolhimento por parte da empresa na data acima prevista acarretará multa de 2% (dois por cento) e 0,5% (meio por cento) de juros de mora por mês.

§ 4º Os associados do Sindicato dos Jornalistas ficam isentos dos descontos, tendo em vista que os valores acima já estão inclusos em suas mensalidades.

§ 5º Até o dia 20 (vinte) do mês subsequente, as empresas enviarão ao Sindicato dos Jornalistas a cópia da guia de recolhimento juntamente com uma relação constando os nomes dos jornalistas e valores dos referidos descontos.

§ 6º Fica estabelecido que o valor constante no caput desta cláusula poderá ser alterado em decorrência de deliberação da Assembleia Geral do Sindicato dos Jornalistas Profissionais no Estado de São Paulo.

§ 7º Na hipótese de a alteração do valor ser referendado em Assembleia pelos Jornalistas, as empresas serão notificadas pelo Sindicato, com antecedência de 30 dias antes do início da cobrança do novo valor.

3- Mensalidades Associativas - OK

Desde que haja autorização expressa e individual dos empregados associados ao Sindicato Profissional, as empresas descontarão as mensalidades associativas. As importâncias descontadas serão recolhidas à tesouraria do sindicato supra, até o 10º (décimo) dia útil do mês subsequente.

CLÁUSULA 41 - ACESSO ÀS REDAÇÕES - OK

Assegura-se o acesso dos dirigentes sindicais em local previamente combinado com as empresas, nos intervalos destinados a alimentação e descanso, para desempenho de suas funções, vedada a divulgação de matéria político-partidária ou ofensiva a quem quer que seja.

CLÁUSULA 42 - LIBERAÇÃO DE DIRIGENTES SINDICAIS E OUTROS - OK

As empresas considerarão justificada uma falta por mês dos diretores eleitos do Sindicato dos Jornalistas, sem prejuízo de remuneração, férias ou abono de Natal.

§ 1º As empresas também considerarão justificadas as faltas dos jornalistas indicados pelo Sindicato para participar de Congressos da categoria (Congresso Nacional a cada dois anos, Congresso Estadual anual), limitando-se a dispensa a um profissional por empresa, e também sem prejuízo de remuneração, férias ou abono de Natal. As empresas deverão ser pré-avisadas com prazo mínimo de 10 (dez) dias, e só serão justificadas as faltas ocorridas durante a realização do evento.

§ 2º As empresas poderão liberar da presença ao trabalho os diretores executivos do Sindicato dos Jornalistas, identificados mediante a apresentação da ata de eleição dos membros das diretorias, limitando-se tal dispensa a um diretor por empresa e no máximo 10 dias por ano, desde que solicitada expressamente pelo Sindicato profissional, com no mínimo 15 (quinze) dias de antecedência, sem prejuízo da remuneração ou de quaisquer benefícios legais ou convencionais.

§ 3º As faltas previstas no caput desta cláusula, poderão ser cumulativas, no máximo trimestralmente, e sua utilização deverá ser comunicada à empresa com 30 dias de antecedência.

CLÁUSULA 43 - DESCUMPRIMENTO DA CONVENÇÃO - OK

No caso de descumprimento pelas partes de qualquer cláusula contida nesta Convenção Coletiva, fica a parte infratora obrigada a pagar multa equivalente a R\$ 19,78 em favor da parte lesada, ressalvadas as cláusulas com penalidades específicas.

CLÁUSULA 44 - DEFESA JUDICIAL - OK

No caso de o jornalista vir a ser processado por terceiros, em consequência do exercício profissional, a empresa deverá patrocinar a sua defesa, custeando todas as despesas até a decisão final transitada em julgado, sempre que a matéria motivadora do processo tiver sido divulgada com o conhecimento e autorização da empregadora.

CLÁUSULA 45 - COMPETÊNCIA, PRORROGAÇÃO, REVISÃO, DENÚNCIA OU REVOGAÇÃO - OK

A Justiça do Trabalho é a competente para dirimir quaisquer divergências surgidas na aplicação da presente Convenção Coletiva de Trabalho e o processo de prorrogação, revisão, denúncia ou revogação total ou parcial da presente Convenção Coletiva ficará subordinado as normas estabelecidas no Art. 615, CLT.

CLÁUSULA 46 – REGISTRO - OK

Para que produza os efeitos legais e se torne obrigatória para as categorias econômica e profissional, a presente Convenção Coletiva de Trabalho será registrada na Superintendência Regional do Trabalho e Emprego do Ministério do Trabalho em São Paulo, nos termos do artigo 614 da CLT.

Cláusula 47 – INDENIZAÇÃO ADICIONAL PARA EMPREGADOS COM MAIS DE 45 (QUARENTA E CINCO) ANOS DE IDADE (MANTÉM A CLÁUSULA ATUAL)

As empresas concederão uma indenização adicional, equivalente à remuneração utilizada para efeito de cálculo de quitação, quando se tratar de despedida de empregado com mais de 45 (quarenta e cinco) anos de idade e que conte com mais de 2 (dois) anos de efetivo trabalho na empresa.

Cláusula 48 – ESTABILIDADE FUNCIONAL AO AFASTADO POR MOTIVO DE DOENÇA (MANTÉM A CLÁUSULA ATUAL)

O empregado afastado do trabalho por doença, desde que não caracterizado como acidente de trabalho, terá estabilidade provisória, por igual prazo do afastamento, até 30 (trinta) dias após a alta.

Parágrafo 1º – Será garantida a permanência na empresa aos jornalistas acidentados no trabalho que apresentem redução da capacidade laboral e incapacidade de desempenharem a função que antes executavam, que tenham sido reabilitados pelo INSS a exercer outra função, e que estejam em condições de exercer qualquer outra atividade compatível com seu estado físico após o acidente. Isso será assegurado sem prejuízo da remuneração antes recebida até a sua aposentadoria integral junto à Previdência Social. Estão abrangidos por esta garantia os já acidentados no trabalho com contrato em vigor nesta data.

Parágrafo 2º – Demonstrando o empregado que é portador de doença profissional, como tal definida nos termos da Lei, atestada pelo INSS, e que a adquiriu em seu atual emprego ou nele a teve agravada, passará o mesmo a gozar das garantias previstas no parágrafo segundo desta cláusula.

Parágrafo 3º – Na hipótese de recusa, pela empresa, da alta médica dada pelo INSS, arcará ela com o pagamento dos dias não pagos pela Previdência Social, compreendidos entre o reencaminhamento e a confirmação da alta pelo INSS.

CLÁUSULA 49 - INDENIZAÇÃO DE APOSENTADORIA (MANTÉM CLÁUSULA ATUAL)

Aos jornalistas em condições de se aposentar por tempo de contribuição, por aposentadoria especial ou por idade, e que estejam em serviço há mais de 5 (cinco) anos ininterruptos na mesma empresa será pago um salário nominal, acrescido das horas extras contratuais, se for o caso, a título de indenização, quando do seu desligamento definitivo para efeito de aposentadoria.

§1º Para tanto, o empregado deverá comunicar por escrito ao empregador achar-se nessa situação.

§2º Perderá essa garantia o empregado que, tendo completado seu tempo de serviço, não venha requerer a aposentadoria.

CLÁUSULA 50 - VERBAS RESCISÓRIAS (MANTÉM PARTE DA CLÁUSULA ATUAL)

O prazo para pagamento da rescisão contratual é o 10º dia após o último dia trabalhado no caso de aviso prévio cumprido, e de 10 dias após o aviso de dispensa no caso de aviso prévio indenizado.

Parágrafo 1º – No caso de desligamento do funcionário, o saldo salarial do período de trabalho, quando for o caso, deverá ser pago na data do pagamento geral dos empregados, se o acerto das verbas rescisórias não se der antes deste fato.

Parágrafo único. Em caso de necessidade de alvará judicial para pagamento das verbas rescisórias, as empresas se obrigam a depositar o valor a ser recebido em caderneta de poupança aberta no prazo estipulado para pagamento das verbas rescisórias.

CLÁUSULA 51 – CONFERÊNCIA DA RESCISÃO CONTRATUAL (NOVA REDAÇÃO)

No caso de desligamento de jornalistas, as empresas deverão enviar por e-mail ao Sindicato dos Jornalistas, com cópia para o trabalhador, até o 10º dia após o desligamento do profissional, cópia dos seguintes documentos: aviso de dispensa, TRCT – Termo de Rescisão Contratual de Trabalho, extrato do FGTS, 3 últimos holerites e a ficha cadastral do empregado, com o endereço e telefone de contato.

Parágrafo 2º – No caso de descumprimento das obrigações acima, a empresa deve pagar uma multa ao trabalhador no valor de seu último salário.

CLÁUSULA 52 – COMISSÃO DE JORNALISTAS

As empresas reconhecem como legítimas as comissões de jornalistas eleitas nos locais de trabalho, constituídas com o objetivo de discutir e encaminhar de forma autônoma, livre e independente, questões internas dos jornalistas à direção da empresa, bem como fica acordado que o jornalista integrante de tais comissões terá

estabilidade no emprego pelo período em que a integrar e até um ano após o fim do mandato.

CLÁUSULA 53 – REMISSÃO ÀS LEIS QUE REGEM A PROFISSÃO

As empresas se comprometem a cumprir rigorosamente o que dispõem os artigos 302 e seguintes da Consolidação das Leis do Trabalho, o Decreto Lei 972/69 e suas regulamentações posteriores, especialmente o Decreto 83.284 de 13 de março de 1979.

Parágrafo único – Além das funções previstas no decreto desta cláusula, ficam incorporadas as seguintes funções: Pauteiro, Chefe de Pauta, Produtor, Redator-Chefe, Diretor de Redação, Editor, Diretor de Arte, Designer, Webdesigner, Infografista, Webmaster e Apresentador, desde que o profissional desempenhe trabalho jornalístico.

CLÁUSULA 54 – MOTOLINK

Para os jornalistas que trabalham em motolinks fica assegurado o adicional de 30% (trinta por cento) do salário nominal a título de adicional de periculosidade.

Parágrafo único - As empresas devem providenciar, para profissionais que trabalham em motolink, um seguro de vida (morte e invalidez) no valor mínimo de R\$ 50.000,00 (vinte e cinco mil reais).

CLÁUSULA 55 – TERCEIRIZAÇÃO

Pela presente Convenção Coletiva, as empresas do setor não poderão realizar a terceirização do trabalho jornalístico.

CLÁUSULA 56 – TRABALHO INTERMITENTE

Pela presente Convenção Coletiva, as empresas do setor não poderão firmar contratos de trabalho intermitente para a realização de atividade jornalística.

CLÁUSULA 57 – RESCISÃO POR MÚTUO ACORDO

No caso de mútuo acordo entre empregado e empresa como forma de extinção do contrato de trabalho, antes de formalizar a demissão, as empresas deverão encaminhar previamente o trabalhador ao Sindicato dos Jornalistas Profissionais no Estado de São Paulo, sob a pena de nulidade do ato.

CLÁUSULA 58 – LACTANTES EM LOCAL INSALUBRE

Fica proibido o trabalho de lactantes em local insalubre, independentemente do grau de insalubridade ou do fornecimento de equipamento de proteção individual.

CLÁUSULA 59 – AMPLITUDE DA CONVENÇÃO COLETIVA

Fica proibida a implementação de condições de trabalho menos benéficas que as previstas na presente Convenção Coletiva de Trabalho aos jornalistas com diploma de nível superior e que ganhem valor igual ou superior a duas vezes o teto dos benefícios da Previdência Social.

Parágrafo único – Fica vedada a estipulação de cláusula compromissória de arbitragem para os jornalistas das empresas submetidas a esta Convenção Coletiva, independentemente do valor do salário do empregado.

CLÁUSULA 60 – TRABALHO TEMPORÁRIO

Fica vedada a utilização de trabalhador temporário por mais de 90 dias, improrrogáveis, nas atividades jornalísticas.

Parágrafo único – Somente se admitirá a utilização de trabalhador temporário para a substituição transitória de pessoal permanente, devendo a empresa encaminhar ao Sindicato dos Jornalistas Profissionais no Estado de São Paulo cópia do contrato com a empresa de trabalho temporário no prazo de 48 horas úteis após a contratação.

CLÁUSULA 61 – TELETRABALHO

As empresas são integralmente responsáveis por todos os custos financeiros, diretos e indiretos, caso adotem o regime de teletrabalho.

Parágrafo 1º – As empresas continuarão integralmente responsáveis pela segurança e pela saúde do jornalista em regime de teletrabalho.

Parágrafo 2º – Os jornalistas em regime de teletrabalho farão jus à jornada de trabalho específica dos jornalistas, devendo a empresa efetuar o registro e o controle do horário de trabalho, bem como dos intervalos, de forma a garantir o pagamento das horas-extras realizadas ou sua compensação, segundo as normas acordadas na Convenção Coletiva.

CLÁUSULA 62 – JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA PARA HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO EXTRAJUDICIAL

No caso de utilização de procedimento de jurisdição voluntária para homologação de acordo extrajudicial entre empregado e empresa, antes de formalizar a petição conjunta ao Poder Judiciário, as empresas deverão encaminhar previamente o trabalhador ao Sindicato dos Jornalistas Profissionais no Estado de São Paulo para esclarecimentos ao jornalista sobre os efeitos da avença, sob a pena de nulidade do ato.

Assim, justas e convencionadas, e para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, as partes firmam a presente **CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO**, em 03 (três cópias).

São Paulo, 18 de dezembro de 2017